

A. I. N° - 281424.0005/14-9
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - CARLITO NEVES DE LACERDA JÚNIOR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 29/07/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-03/15

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. LEITE PASTEURIZADO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. O artigo 1º do Decreto nº 7.826/00, determina a utilização do benefício da redução da base de cálculo nas aquisições de leite de fabricação interna e não de fabricação de outras unidades Federativas, conforme utilizado pelo autuado. Quanto aos produtos de informática, as NCM's inerentes às mercadorias relacionadas no levantamento fiscal, não fazem parte do rol elencado no Anexo 5-A do RICMS/BA. Não acatado o argumento de confiseração de multas aplicadas. Não apreciado pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação baiana. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/12/2014, exige ICMS no valor de R\$429.261,11, acrescido da multa de 60%, por ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, (infração 03.02.02), nos meses de janeiro 2010 a dezembro de 2011.

O autuado impugna o lançamento fls.56/69, através de advogado, com substabelecimento da procuraçāo acostadas aos autos. Observa que a defesa é tempestiva. Reproduz a acusaçāo que lhe foi imputada. Aduz que para autuá-lo o Auditor considerou vários produtos de informática e diversas marcas de leite longa vida, integral e desnatado, entendendo que a Impugnante aplicou aos casos, alíquotas menores que aquelas efetivamente previstas na legislaçāo.

Observa que quanto aos produtos de informática, a Impugnante reconheceu parte do débito e realizou o respectivo pagamento dentro do prazo regular de defesa. Em relação aos demais itens, entende que não há como prosperar a acusaçāo em epígrafe, posto ser contrária à verdade material e à peculiaridade de cada produto, como será oportunamente explanado nas linhas seguintes.

Aduz que segundo a acusaçāo, a Impugnante teria utilizado base de cálculo indevida na tributação do leite longa vida, considerando como indevida a aplicação da base de cálculo reduzida prevista no Decreto nº. 7.826/00 que transcreve, norma vigente na época do período autuado.

Salienta que a controvérsia quanto à correta tributação decorre da expressão “fabricado neste estado” trazida no dispositivo, porquanto estabelece diferença tributária a ser aplicada entre bens, ante sua procedência. Se procedente do Estado da Bahia, a base de cálculo do ICMS é reduzida em 58,825% o que equivale à alíquota de 7%. Se procedente de outro Estado, a base de cálculo é integral, o que equivale à aplicação da alíquota de 17%.

Entende que não é lícito ao legislador estadual estabelecer diferença tributária entre produtos produzidos nesse Estado em relação a outros produzidos em outro Estado. Essa discriminação é vedada pelos arts. 150, V, e 152 da Constituição Federal, entretanto o Estado da Bahia insiste na

discriminação do leite oriundo de outro Estado da Federação, estabelecendo limite ao tráfego de bens, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, indo expressamente de encontro com a vedação constitucional dos citados dispositivos.

Cita o art. 1º, da CF/88 de que afirmando que o constituinte estabeleceu um elo de cooperação entre os Estados, para evitar competições predatórias, indiscriminadas e danosas entre os Entes pertencentes à mesma Federação, que implicassem crescimento de um Estado em detrimento de outros, prática essa repelida pela Carta Magna.

Conclui que por atropelar o pacto federativo, é improcedente o auto de infração, pois o Estado da Bahia, ao impor diferentes situações de tributação para o mesmo produto, está desconsiderando a hierarquia das normas legais vigentes e os princípios basilares do direito. Sobre a matéria reproduz lições doutrinárias do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Ainda sobre o tema, cita o Prof. Pinto Ferreira.

Assevera que o princípio da isonomia consagrado no art. 5º e 150, II, da Constituição também impede que se dê tratamento diferenciado entre produtos internos e de outros Estados. Chama atenção para o princípio da isonomia que permeia todo o ordenamento legal e não só a Carta Magna, razão pela qual não pode ser ignorada pela Fiscalização, situação antijurídica que deve ser corrigida por esse órgão julgador.

Diz que em outras palavras, a sistemática engendrada pelo Estado, além de criar mercado fechado, com medida protecionista e montagem de barreira tributária, interfere, de forma desleal, no comércio de leite, impossibilitando o ingresso dos produtos de outros Estados, em face da carga tributária de 17% de ICMS, enquanto o produtor local tem sua taxação reduzida à 7%.

Questiona se a teor da Carta Magna, é lícito aos Estados estabelecer diferença tributária entre bens, de qualquer natureza, em razão de sua procedência e em sendo negativa a resposta, é válida regra do Decreto nº 7.826/2000 quando cria benefício de redução de base de cálculo para as operações internas com leite, mas limita o benefício aos produtos produzidos no Estado da Bahia.

Cita decisão recente em um caso idêntico ao presente, em que o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador julgou procedente a Ação Anulatória nº 0375591-23.2013.8.05.0001 onde a SEFAZ/BA questionava o recolhimento a menor de ICMS em razão de suposto erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de leite longa vida. Transcreve o teor da sentença.

Observa que por desobediência à hierarquia das normas legais vigentes e aos princípios basilares do direito, denota-se que caso a demanda ultrapasse a esfera administrativa, o Estado será agravado com a sucumbência. Entende que o legislador estadual visa, única e exclusivamente, a arrecadação. Agindo dessa forma, corre o risco de ultrajar o critério hierárquico das normas, gerando conflitos (norma estadual x norma nacional) a serem sanados pelo poder judiciário.

Menciona que o conflito encontra-se estabelecido nos arts. 1º, 5º, 150, II e V, 152 e 155, II, § 2º, XII, “g”, da CF/88 e o Decreto nº 7.826/2000, que reduziu a base de cálculo para a saída de leite produzido no Estado de forma que a carga tributária corresponda a 7%. Alega que os diplomas citados são incompatíveis entre si (antinomia). Tanto o são, que o Poder Judiciário já se posicionou a favor da impossibilidade de tratamento diferenciado para o mesmo produto, conforme decisão citada. Afirma que em uma situação de conflito de normas, a prevalência de um delas não significa a exclusão da outra. *In casu*, a solução seria utilizar o critério hierárquico, o que significa dizer que a Constituição Federal deve prevalecer sobre a Legislação Estadual. Deve-se, portanto, aplicar a norma local conforme a constituição, sem a necessidade de declará-la inconstitucional.

Argumenta que o benefício concedido ao leite longa vida produzido neste Estado (da Bahia) deve se estender também aos demais Estados, atribuindo-se tratamento igualitário aos produtos beneficiados independentemente da procedência, por esse motivo, como foram incorretamente

questionadas as alíquotas aplicadas em tal produto, não se pode acolher a exigência fiscal totalmente ilíquida e incerta, devendo a decisão recorrida ser inteiramente reformada, sendo o que desde já requer.

Quanto aos produtos de informática, a Impugnante reitera que reconhece a procedência parcial da infração, já tendo realizado o respectivo pagamento. Entretanto, os valores remanescentes retratam equívoco quanto à classificação fiscal ostentada pelos produtos autuados, tendo o Auditor aplicado alíquota superior àquela efetivamente prevista na legislação.

Sobre a matéria, transcreve o art. 87, V, do RICMS/BA (com vigência até 31/03/2012), os produtos de informática e automação que são beneficiados com base de cálculo reduzida. Alega que nos itens descritos no Anexo 5-A, de que fala o dispositivo referido, encontram-se os produtos que podem ser indiferentemente utilizados com as máquinas e aparelhos de informática/automação, garantindo a Lei quanto a essas peças, o benefício da redução.

Entende que basta analisar os produtos autuados para se perceber que vários itens se encontram subsumidos às descrições contidas no Anexo 5-A, do RICMS/BA (vigente até 31/03/2012), não se submetendo à tributação normal de 17%, como equivocadamente entendido pela Autoridade acusadora. São produtos como caixas de som, fones de ouvido, controle USB para computadores, dentre tantos outros, todos destinados à utilização em aparelhos de informática e automação, estando subsumidos ao item 8473.50, do Anexo V, do RIMCS/BA (vigência anterior à 31/03/2012). E isto é facilmente constatado, a partir dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores, os quais a Impugnante pugna de logo pela juntada posterior.

Assevera que a acusação fiscal revela-se improcedente, pelo que a Impugnante requer assim seja julgada por esse órgão competente.

Prossegue afirmando que tendo em vista que não restou devidamente comprovada a ocorrência de infração que importe em descumprimento de obrigação principal, não há de ser aplicada no caso, a multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido.

Ademais, menciona que a multa arbitrada de 60% sobre o valor do imposto, revela punição excessivamente onerosa à Autuada, e se afigura contrária aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedaçāo ao Confisco, devendo também por esse motivo, ser afastada por este Tribunal. Diz que o princípio constitucional da Vedaçāo ao Confisco, art. 150, IV, da CF/88, como corolário da Capacidade Tributária, afigura-se óbice à Administração no sentido da aplicabilidade de multas com caráter nítido de confisco, devendo ser observados também nas hipóteses ditas de punição/correção. Em razão da sua observância, não cabe à Administração danificar o patrimônio do contribuinte com arbitramento de punibilidades excessivas, sob pena de burlar as limitações à tributação expressamente estabelecidas pelo Texto Maior. Cita jurisprudência do STF. Transcreve lição do Prof. José Carlos Graça Wagner.

Requer aplicação do princípio do *in dúvida pro contribuinte*, previsto no art. 112, CTN quer dizer já assente nos Tribunais.

Sucessivamente, pede, acaso não seja o entendimento desse Órgāo Julgador, o que se cogita novamente pelo princípio da eventualidade, seja excluída, ou no mínimo reduzida, a confiscatória multa aplicada no percentual 60%, uma vez que se revela em desalinho com os Princípios da Capacidade Contributiva e da Vedaçāo ao Confisco. Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

Protesta e requer por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como por juntada posterior de provas, perícia e diligência fiscal-contábil, assim como vistoria, inspeção, etc., por ser medida de maior congruência com os ditames constitucionais.

O autuante presta informação fiscal fls.108/116. Transcreve a infração imputada ao autuado. Sintetiza as razões defensivas. Em contestação ao argumento defensivo de que a irregularidade que lhe foi imputada se baseia em legislação constitucional, observa que não cabe nem ao

autuante, nem ao Conselho de Fazenda a análise da constitucionalidade do lançamento tributário. O próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 167, inciso I, faz esta restrição. Transcreve o art. 268, XXIX, do RICMS/2012/BA, equivalente ao art. 87 do RICMS/87, que restringe a carga tributária reduzida às operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado. Diz ser evidente, que para que haja a redução da base de cálculo, o produto deve ser fabricado na Bahia. Por ser norma de benefício fiscal, a regra acima transcrita devendo ser interpretada de forma literal, e não deve resultar em dispensa de pagamento de tributo devido, a teor do art. 108, § 2º c/c art. 111, CTN.

Nesse sentido, reproduz o reiterado entendimento do CONSEF, como esclarece a decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0056-05/14 da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que transcreve.

Esclarece que a afirmação da Autuada de que o Estado da Bahia, assim procedendo, majora a carga tributária do leite oriundo de outros Estados não condiz com a realidade, pois não há majoração nenhuma na carga tributária, mas sim uma redução de base de cálculo para os produtos que tem sua industrialização realizada no Estado. O benefício é estabelecido internamente, e não uma majoração dos produtos que venham de fora do Estado.

No que diz respeito à origem do “Leite Tipo Longa Vida”, as únicas marcas fabricadas no Estado da Bahia e comercializadas pela Autuada são a Valedourado e a Alimba, que são produzidas pela empresa Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA, estabelecida na cidade de Itapetinga, sob Inscrição Estadual 51.109.077 e CNPJ 09.342.379/0097-34. Informa que estas duas marcas foram devidamente excluídas do roteiro de auditoria realizado pela fiscalização de forma a não constar nenhuma delas nos relatórios da Infração 01. Todas as demais marcas de “Leite Tipo Longa Vida” e que integram a Infração são fabricadas fora do Estado da Bahia.

Sobre esse entendimento, reproduz acórdão do CONSEF em reiteradas decisões sobre o mesmo assunto. Assim, é que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em decisão através do Acórdão JJF Nº 0293-02/12, julgando caso idêntico da empresa Autuada, ratifica o entendimento do autuante. Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos da Autuada concernentes ao produto “leite tipo longa vida”.

Com relação aos “produtos de informática” citados em sua peça impugnativa, a Autuada afirma que houve um equívoco quanto à classificação de alguns produtos autuados. Menciona que são produtos como: caixa de som, fones de ouvido, controle USB para computadores, dentre outros, todos destinados à utilização em aparelhos de informática e automação, estando subsumidos ao item 8473.50, do Anexo V, do RICMS/BA (vigência até 31/03/2012). Aduz que pelo entendimento da Autuada, os mencionados produtos poderiam auferir o benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente fosse de 7%.

Frisa não ser correto esse entendimento. Inicialmente diz ser necessário salientar que a Autuada não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações. Somente faz a citação a três produtos e afirmindo que estariam subsumidos ao “item” 8473.50.

Esclarece que o que define se um determinado produto de informática é beneficiado com a redução da base de cálculo é a sua Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). Diz que o art. 87, inciso V, c/c o Anexo 5-A, do RICMS/1997/BA (vigente até 31/03/2012), e o art. 266, XIII, do RICMS/2012/BA (vigência a partir de 01/04/2012), trazem, literalmente, todos os códigos das NCM's dos produtos de informática que são passíveis de redução da base de cálculo. Transcreve as indicações do Anexo 5-A do RICMS/1997/BA.

Informa que para se identificar se determinado produto de informática, que consta dos demonstrativos concernentes à infração 01, pode se beneficiar da mencionada redução da base de cálculo, basta examinar os documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da empresa Autuada e sua respectiva NCM.

Observa que nos DANFE's acostados aos autos em fls. 99 a 107, as NCM's relativas aos produtos

em questão e especificadas pelos fornecedores, não fazem parte do rol elencado pela legislação do ICMS, portanto, não têm direito ao benefício. Assim é que produtos como caixas de som, amplificador de som subwoofer, mini fone de ouvido, joystick, headset e joypad, não podem ter sua base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária incidente seja de 7%, devendo submeter-se à tributação normal de 17%.

Conclui que os "produtos de informática" citados pela Autuada em sua impugnação, não podem usufruir do benefício da redução da base de cálculo conforme pretendido por ela, uma vez que suas respectivas NCM's não constam da relação especificada pela legislação do ICMS correlata, devendo ser rejeitado o pedido de exclusão desses produtos da Infração.

Com relação a multa aplicada de 60% salienta que está prevista no artigo 42, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e lembra que não há previsão legal que autorize sua não aplicação conforme pleiteado e falece competência ao autuante para se pronunciar a respeito da ilegalidade ou constitucionalidade da mencionada lei.

Sobre o pedido de aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte caso haja dúvida na interpretação da norma, diz que em seu entendimento não há como prosperar a aplicação desse princípio, uma vez que não existem dúvidas quanto às infrações imputadas à Autuada, nos termos do artigo 112 do CTN. Requer seja o presente PAF julgado procedente em sua plenitude.

Consta às fls.119/120, extrato do SIGAT/SICRED que relaciona os recolhimentos dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

O presente lançamento fiscal trata-se de recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Analisando a infração e o levantamento fiscal que lhe dá suporte, vejo que o Impugnante reconheceu parcialmente o cometimento da irregularidade apontada, inclusive realizando o recolhimento do respectivo ICMS, entretanto, contestou os lançamentos referentes ao "leite longa vida" e a "produtos de informática".

Nas razões defensivas, o autuado alegou que segundo a acusação fiscal, teria considerado como indevida, a aplicação da base de cálculo reduzida prevista no Decreto nº. 7.826/00. Disse que a controvérsia quanto à correta tributação decorre da expressão "fabricado neste Estado" trazida no dispositivo, porquanto estabelece diferença tributária a ser aplicada entre bens, em função de sua procedência. Se oriundo do Estado da Bahia, a base de cálculo do ICMS é reduzida em 58,825% o que equivale à alíquota de 7%. Se procedente de outro Estado, a base de cálculo é integral, o que equivale à aplicação da alíquota de 17%. Afirmou que tal discriminação é vedada pelos arts. 150, V, e 152 da Constituição Federal de 1988.

Analisando a matéria em discussão, observo que não se trata de majoração de carga tributária como alegou o autuado, mas sim de um benefício destinado a incentivar internamente, os produtores de leite estabelecidos no estado da Bahia. Portanto, cabe a aplicação do disposto no decreto 7826/00, que determina a utilização do benefício da redução da base de cálculo nas aquisições de leite de fabricação interna e não de fabricação de outras unidades Federativas, conforme utilizado pelo autuado, conforme dispositivo *in verbis*:

"Art. 1º - Fica reduzida em 58.825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento)" (grifo nosso).

Destaco que como se depreende do dispositivo acima transcrito, a redação vigente do artigo 1º do Decreto nº 7.826/00 determina que a utilização da base de cálculo reduzida apenas poderá ser

adotada nas aquisições de leite de fabricação interna e não de fabricação em outras unidades da Federação, fato este não negado pelo recorrente, ou seja, que utilizou a redução da base de cálculo para operações com leite originados de outros Estados, insurgindo-se contra o dispositivo infra-legal por entendê-lo inconstitucional.

Constatou que restou comprovado que o sujeito passivo utilizou indevidamente o benefício previsto no art. 87, XXXV, RICMS/97, vigente à época, nas vendas de leite longa vida, em relação às mercadorias produzidas fora do Estado da Bahia. A própria escrituração fiscal do sujeito passivo atesta a origem do leite, cuja redução da base de cálculo foi constrangida, ao efetuar o registro das saídas com alíquota de 7%, como provam os documentos trazidos aos autos.

Registro que na informação fiscal o autuante declarou que com relação à origem do “leite tipo longa vida”, as únicas marcas fabricadas no estado da Bahia e comercializadas pela autuada são a Valedourado e a Alimba, que são produzidas pela empresa Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA, estabelecida na cidade de Itapetinga, sob inscrição estadual 51.109.077 e CNPJ 09.342.379/0097-34. Afirmou que estas duas marcas foram devidamente excluídas do roteiro de auditoria realizado pela fiscalização de forma a não constar nenhuma delas nos relatórios da infração. Todas as demais marcas de “leite tipo longa vida” e que integram o levantamento fiscal são fabricadas fora do estado da Bahia.

Constatou que cópias de cupons fiscais onde constam os produtos com as respectivas alíquotas aplicadas pela empresa, fls.14/34 e cópias de DANFES onde consta o citado produto com a respectiva alíquota aplicada nas aquisições interestaduais fls. 35/45, comprovam o acerto da autuação.

A restrição imposta pelo artigo 1º do Decreto nº 7.826/00 deve ser mantida, pois o autuado utilizou-se incorretamente do benefício trazido pelo aludido ato normativo, restando comprovado que o sujeito passivo utilizou o benefício de forma indevida, estando correto o comportamento fiscal em exigir a aplicação da alíquota cheia na saída do leite longa vida, originado de outro Estado. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do CONSEF que assim vem decidindo, como o fez no Acórdão CJF Nº 0224-12/09.

Fica consignado que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos, não só à aplicação das aludidas multas, como também em relação aos atos normativos considerados inconstitucionais pelo autuado, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

No tocante a sentença de primeiro grau transcrita pelo recorrente, dando conta de ação anulatória de débito fiscal, considero que se trata de decisão precária, ainda não transitada em julgado, pendente de recurso, observando que, ainda que mantida a decisão de última instância judicial, deverá ser analisada o alcance da mesma, vez que proferida em ação anulatória de um determinado débito fiscal, surtindo efeitos entre aquelas partes e relativa ao objeto específico, qual seja, o débito que visou anular.

Por fim, considero ilegítima a alegação do deficiente de abusividade das multas vez que adequadas às questões apuradas no lançamento e estão consignadas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

No que tange aos "produtos de informática" citados na peça impugnativa, o Autuado afirmou que houve um equívoco quanto à classificação de alguns produtos. Mencionou que são produtos destinados à utilização em aparelhos de informática e automação, estando subsumidos ao item 8473.50, do Anexo V, do RICMS/BA, portanto, poderiam auferir o benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente fosse de 7%.

Compulsando os autos vejo que o contribuinte apontou em sua defesa os seguintes produtos: caixa de som, fones de ouvido, controle USB para computadores, headset e amplificador de som.

Observo que conforme afirmou corretamente o autuante em sua informação fiscal, o que define se um determinado produto de informática é beneficiado com a redução da base de cálculo é a sua Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A subsunção do fato à norma posta, resulta da combinação entre os códigos e a respectiva descrição das mercadorias na NCM.

O art. 87, inciso V, c/c o Anexo 5-A, do RICMS/1997/BA (vigente até 31/03/2012), e o art. 266, XIII, do RICMS/2012/BA (vigência a partir de 01/04/2012), trazem, literalmente, todos os códigos das NCM's dos produtos de informática que são passíveis de redução da base de cálculo.

No presente caso para se identificar se os produtos de informática, consignados no levantamento fiscal podem se beneficiar da redução da base de cálculo, estabelecida no Anexo 5-A do RICMS/BA, deve-se examinar os documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da empresa Autuada e sua respectiva NCM.

Observo nos DANFE's acostados aos autos em fls. 99 a 107, que as NCM's inerentes aos produtos em questão e especificadas pelos fornecedores, não fazem parte do rol elencado pela legislação do ICMS, isto é, não há consonância entre os códigos e a descrição das mercadorias constantes nas notas fiscais e aqueles relacionados no citado Anexo 5-A do RICMS/BA, portanto, não têm direito ao benefício da redução.

Neste passo, concluo que os produtos caixas de som, amplificador de som subwoofer, mini fone de ouvido, joystick, headset e joypad, não podem ter sua base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária incidente seja de 7%, devendo submeter-se à tributação normal de 17%.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281424.0005/14-9**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$429.261,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR